## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0007034-55.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: CLAUDENICE JANKE

Requerido: CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, lembrando que "sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização" (RT 305/121, JTJ 317/189).

A ré, em contestação, não impugnou especificamente a alegação da autora no sentido de que o débito impugnado diz respeito ao período no qual a posse era exercida pelo inquilino, este sim o usuário do serviço.

O momento para se articular defesa a propósito é o da apresentação da resposta, ocasião em que "compete ao réu alegar ... toda a matéria de defesa" (art. 300, CPC), inclusive com o ônus da impugnação específica não se admite defesa genérica -, sob pena de presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial (art. 302, caput, in fine, CPC).

Saliente-se que não se está diante de exceção legal em que admitida a arguição a posteriori (art. 303, CPC) ou que não prevaleça o ônus de impugnação específica (incisos e parágrafo único do art. 302, CPC).

Admite-se, pois, que os fatos se passaram como narrado pela autora.

O ônus da impugnação específica guarda relação com o dever de cooperação das partes no concernente à cognição judicial. Se uma das partes expõe que os fatos se passaram de determinada forma, o mínimo que se exige da outra é que enfrente tal alegação, confessando ou impugnando tais fatos e, nesta última hipótese, que exponha a sua narrativa a respeito da dinâmica dos acontecimentos. A ausência de tal impugnação específica acarreta-lhe consequência processual de relevo, qual seja, a presunção de veracidade dos fatos vertidos na Inicial.

Wambier aduz que: "O art. 302, caput, expressa o ônus que tem o réu de impugnação específica dos fatos narrados na petição inicial. Nas alegações da contestação, cabe ao réu manifestar-se precisa e especificamente sobre cada um dos fatos alegados pelo autor, pois são admitidos como verdadeiros os fatos não impugnados. Disso resulta não ser admissível contestação por negativa geral, em que o réu apenas afirma que os fatos alegados pelo autor não são verdadeiros. O ônus da impugnação específica exige que o réu, além de manifestar-se precisamente sobre cada um deles, expresse fundamentação em suas alegações, ou seja, cumpre ao réu dizer como os fatos ocorreram e porque nega os fatos apresentados pelo autor. (Wambier, Luiz Rodrigues. Curso avançado de processo civil : teoria geral do processo e processo de conhecimento, volume 1 / Luiz Rodrigues Wambier, Eduardo Talamini 11. ed. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2010).

Firmada, pois, a premissa de que a dívida objeto da pretensão refere-se ao período de ocupação do inquilino, afasta-se a responsabilidade da autora pelo pagamento.

A jurisprudência majoritária do TJSP tem entendido que a obrigação de

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

pagamento de tarifa de energia elétrica não é propter rem (ap. 990092780760, rel. Celso Pimentel, São José dos Campos, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 30/03/2010, r. 10/04/2010; ap. 990100280368, rel. Ruy Coppola, Itanhaém, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 18/03/2010, r. 06/04/2010; ap. 992051401508, rel. Silvia Rocha Gouvêa, São Paulo, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 09/03/2010, r. 26/03/2010; ap. 992051010304, rel. Eduardo Sá Pinto Sandeville, Sorocaba, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 09/03/2010, r. 25/03/2010; ap. 992080409058, rel. Kioitsi Chicuta, São José do Rio Preto, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 04/03/2010, r. 18/03/2010), mas sim de natureza tipicamente pessoal, porquanto o que faz nascer a obrigação não é a qualidade de titular do domínio, mas sim a utilização do serviço público, tanto que o proprietário do imóvel não está obrigado ao pagamento do serviço público em questão, se dele não se utilizar.

A orientação acima mencionada encontra apoio na legislação que rege a concessão do serviço de energia elétrica, mais especificamente a L. nº 9.427/96 que, em seu art. 14, I, preceitua que o regime econômico-financeiro da concessão do serviço de energia elétrica compreende a "contraprestação pela execução do serviço, paga pelo consumidor final com tarifas baseadas no serviço pelo preço", o que significa que a causa autorizadora da cobrança da tarifa é a prestação do serviço público, usufruido pelo consumidor, e não a posição de domínio em relação ao imóvel.

Quanto ao corte pelo impedimento de acesso, também se revelou abusivo, vez que a concessionária não comprovou a prévia notificação do consumidor – providência exigida pelas normas da ANEEL citadas na própria contestação -, assim como, segundo emerge dos autos, o impedimento não é imputável à autora, e sim ao inquilino que, na ocasião, estava residindo no imóvel.

Ante o exposto, julgo procedente a ação e (a) confirmada a liminar de fls. 5/6 e a decisão de fls. 14, CONDENO a ré a RESTABELECER o fornecimento de energia elétrica (b) declaro que a autora nada deve à em relação ao consumo compreendido entre 19/02/13 e 19/03/15.

Sem condenação nas verbas sucumbenciais, no juizado.

Fls. 53. (1) Tendo em vista que, até a presente data, a ré não cumpriu a decisão antecipatória de tutela, aumento a multa diária para R\$ 300,00. Fica a ré intimada pelo DJE, a respeito (2) Se houver recurso contra esta sentença, forme-se incidente relativo ao cumprimento provisório da decisão que fixou as *astreintes*.

P.R.I.

São Carlos, 24 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA